

Exmos. Senhores,

Remetemos a V. Exas. o n/ ofício *supra* identificado, contendo a Apreciação ao Projeto de Lei n.º 1012/XIII, para o qual solicitamos a melhor atenção, que muito agradecemos.

Com os nossos melhores cumprimentos,

A DIREÇÃO

SITAVA – Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos

Rua Cidade de Bissau, n.º 47 E – 32.1

1800-079 Lisboa

Tel.: 218.160.670 / 961.308.742

Fax: 218.160.679

www.sitava.pt

Assunto a cargo de: DOS

Min./Dact.: D/SF

Ofício n.º: **105/19**

Data: 14-02-2019

À Exma.

Comissão Parlamentar de Trabalho e
Segurança Social

Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

10ctss@ar.parlamento.pt

Assunto: **Projecto de Lei nº 1012/XIII – Proceda à alteração do Regime de Execução do Acolhimento Familiar, reforçando o acolhimento familiar, promovendo uma política efetiva de desinstitucionalização de crianças e jovens (PAN) (Separata nº 106, DAR, de 15 de janeiro de 2019)**

Exmos. Senhores,

O Projeto em apreciação propõe-se alterar o regime de Execução do Acolhimento Familiar, constante do Decreto-Lei 11/2008, de 17 de Janeiro, tendo como objetivo alterar o paradigma do acolhimento residencial, promovendo o acolhimento familiar em detrimento da institucionalização de crianças e jovens em risco.

Em Portugal, apesar de todas as recomendações, o acolhimento familiar continua a ter uma expressão muito reduzida, sendo as crianças e jovens maioritariamente encaminhados para o internamento em instituições. Esta fraca adesão ao acolhimento familiar tem sido explicada pelo facto de existirem poucos incentivos para as famílias de acolhimento, com a agravante de ainda poderem ser prejudicadas em alguns aspetos, nomeadamente a nível fiscal e no acesso a algumas prestações sociais.

Neste quadro, a primeira proposta deste projeto vai no sentido de fazer uma distinção clara entre o acolhimento familiar exercido a título profissional e o exercido a título não profissional.

Atualmente, de acordo com o regime em vigor, o acolhimento familiar é preferencialmente exercido como atividade profissional, sendo considerado como uma prestação de serviços, só muito residualmente se fazendo referência ao exercício do acolhimento familiar a título gratuito e sem que daí se retirem as devidas consequências em termos de regime jurídico.

O presente Projeto vem clarificar que o acolhimento familiar pode ser exercido a título de atividade profissional ou não profissional, sendo que apenas no caso do acolhimento familiar como atividade profissional há lugar a retribuição pelos serviços prestados, o que nos parece justo.

Já no que diz respeito à atribuição do subsídio para a manutenção de cada criança ou jovem acolhido não nos parece correto que apenas seja atribuído no caso do acolhimento não profissional, na medida em que, no caso do acolhimento profissional, uma coisa é a retribuição pelo serviço prestado e outra muito diferente é o acréscimo de despesas com a manutenção da criança ou jovem acolhido, que se verifica tanto no caso do acolhimento ser exercido como atividade profissional ou não profissional.

Por outro lado, no que respeita à atribuição de direitos laborais, o SITAVA não tem nada a opor a que sejam atribuídos às famílias de acolhimento os direitos de parentalidade previstos na legislação laboral, com as devidas adaptações. No entanto, também aqui devemos distinguir conforme o acolhimento familiar é exercido como atividade profissional ou não profissional, sendo que, no caso de ser exercido como atividade profissional, a atribuição de direitos de parentalidade não deve ser alheia a esta circunstância e nomeadamente ao facto de, sendo o acolhimento exercido como atividade profissional principal ou secundária por pelo menos um dos membros do agregado familiar, no caso de ser exercida outra atividade profissional, esta deve sê-lo em horário compatível com as funções próprias de família de acolhimento.

Da mesma forma, discordamos em princípio da possibilidade de as famílias de acolhimento deduzirem em sede de imposto as despesas com as crianças acolhidas nos mesmos termos em que deduzem as despesas com os seus próprios filhos, exceto na medida em que se trate de despesas que excedam o valor atribuído para a manutenção de cada criança ou jovem acolhido ou no caso de o acolhimento ser exercido a título não profissional e sem remuneração.

Em conclusão, o SITAVA concorda que o acolhimento familiar é uma medida de proteção das crianças e jovens em risco que, do ponto de vista social e afetivo, apresenta inegáveis vantagens relativamente à institucionalização, na medida em que permite à criança ou jovem a integração num meio familiar, que é em princípio o meio natural mais adequado ao desenvolvimento harmonioso da criança.

Por isso, face à escassa disponibilidade das famílias para o exercício do acolhimento, o Estado deve sem dúvida tomar medidas adequadas à promoção da atividade, a começar pela previsão de formas de atribuição direta de justa compensação pelos serviços prestados.

Com os melhores cumprimentos,



José Sousa
(Secretário-Geral)